

Prof^a Lisiane Guimarães



As leis se relacionam com a ordem política dominante e abordam as condutas permitidas e proibidas, considerando as necessidades e interesses gerais da sociedade. O objetivo das leis é disciplinar a vida social e as relações entre o Estado e a sociedade.

A lei maior é a **Constituição da República**, que fica no topo da pirâmide das diversas leis que formam o complexo ordenamento jurídico do país. Ela fundamenta o próprio Estado. A Constituição da República regula as atribuições, relações e competências de cada uma das esferas de poder, preservando-as em sua independência e autonomia, dentre outras matérias.

A **Constituição do Estado da Bahia** define os assuntos relacionados aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e estabelece os princípios e normas gerais que regulam o desenvolvimento econômico, político e social em prol do conjunto dos municípios que integram o território baiano, dentre outras matérias.

Os municípios são regidos pela Lei Orgânica, na forma dos artigos 29 a 31 da Constituição da República. A LOM é uma espécie de Constituição Municipal.



A Lei Orgânica do Município de Salvador apresenta os princípios que fundamentam a organização do município, como o exercício da autonomia municipal e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos. É a lei que rege o município junto com as demais, respeitando-se os princípios constitucionais, na forma dos artigos 29 a 31 da Constituição da República.

A Lei Orgânica do Município é composta de títulos, capítulos e artigos que tratam de temas essenciais para o sistema de planejamento municipal, como o orçamento público, a fixação de tarifas e a arrecadação de tributos. Estão definidas nesta lei as competências do Município e dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive normas sobre o funcionamento da Câmara Municipal, como a publicação de seus atos no Diário Oficial do Município, as sessões e os pareceres das comissões referentes aos projetos de lei, dentre outras. A LOM trata, inclusive, de assuntos importantes para o progresso socioeconômico do município, como o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU).



Vejamos, agora, os capítulos da LOM, com ênfase para os principais assuntos ainda não abordados em outras matérias.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Salvador, Capital do Estado da Bahia, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais.

Parágrafo único. Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, atividade profissional, religião, convicção política, filosófica, deficiência física, mental, sensorial, aparência pessoal, ou qualquer singularidade ou condição social, ou ainda por ter cumprido pena.

Art. 2º O Município do Salvador dividir-se-á, na forma da lei, em unidades regionalizadas, objetivando a descentralização administrativa e a otimização da execução de obras e prestação dos serviços de interesse local.

Art. 3º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º A sede do Município é a Cidade de Salvador.



Art. 5º São símbolos do Município os atualmente em vigor e os que forem adotados por lei.

Art. 6º São princípios que fundamentam a organização do Município:

- I o pleno exercício da autonomia municipal;
- II a cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar;
- III o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos;
- IV a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna;
- V a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;
- VI a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade étnica, cultural e religiosa, peculiares à sua formação;
- VII a probidade na administração. Obs. Não esquecer que são consequências da prática do ato de improbidade: a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição da Pública.

2. DA COMPETÊNCIA

Art. 7º Ao Município do Salvador compete:

- I dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- II elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, observando a divisão do Município em regiões administrativas na forma da lei;
- III **instituir e arrecadar tributos**, fixar tarifas, estabelecer e cobrar preços e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (ver Lei Complementar nº 101/2000).
- IV criar, organizar e suprimir unidades administrativas regionais, observada a legislação pertinente;
- V dispor, mediante plebiscito popular, sobre qualquer alteração territorial, na forma de lei estadual, preservando sempre a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano;
- VI organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;
- VII estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;



- VIII dispor sobre a administração, utilização e alienação dos seus bens, cabendo-lhe:
- a)adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- b) aceitar legados e doações;
- c) dispor sobre concessão, permissão, cessão e autorização de uso dos seus bens;
- IX regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:
- a) prover sobre transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão;
- b) prover sobre os serviços de táxis;
- c) fixar locais para estacionamento de veículos, inclusive em áreas de interesse turístico e de lazer;
- d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;
- e) disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar os tipos, dimensões e tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- f) prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos, vedada a utilização de nome, sobrenome ou cognomes de pessoas vivas;



- X sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XI prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, coleta, remoção, destino e aproveitamento do lixo;
- XII prover sobre o fornecimento de iluminação das vias e logradouros do Município e galerias de águas pluviais;
- XIII estabelecer normas sobre prevenção e combate de incêndios;
- XIV regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, faixas e emblemas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XV dispor sobre o depósito e venda de animais, mercadorias e coisas móveis apreendidas em decorrências de transgressão da legislação municipal;
- XVI dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais;
- XVII disciplinar e fiscalizar as atividades relacionadas com a exploração de mercados e matadouros e manter e fiscalizar feiras livres em todos os bairros de Salvador;
- XVIII regulamentar e fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;



XIX - dispor sobre o serviço funerário e de cemitério, sua administração e fiscalização, cabendo-lhe, também, conforme vier a dispor lei específica, promover, a suas expensas, todas as condições necessárias ao sepultamento de corpos, dos quais os parentes ou responsáveis sejam pessoas evidentemente necessitadas;

- XX ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, cabendo-lhe, inclusive:
- a)conceder, renovar ou revogar alvará de licença para localização e funcionamento;
- b) conceder licença para o exercício do comércio eventual e ambulante;
- c) fiscalizar as condições sanitárias e de higiene dos estabelecimentos, a qualidade das mercadorias, bem como dos veículos destinados ao transporte de produtos de origem animal ou vegetal e da distribuição de alimentos.
- XXI fiscalizar as instalações sanitárias, as de máquinas e motores, de gás e elétricas, inclusive domiciliares, bem como regulamentar e fiscalizar as instalações e funcionamento de ascensores;
- XXII elaborar e aprovar, por lei, o Plano Diretor do Município;



XXIII - estabelecer normas de edificação, loteamento, desmembramento, arruamento, saneamento urbano e planos urbanísticos específicos, bem como as limitações urbanísticas convenientes ao ordenamento e ocupação de seu território;

XXIV - interditar edifícios, construções ou obras em ruína, em condições de insalubridade ou de insegurança e, diretamente, demolir, restaurar ou reparar quaisquer construções que ameacem a saúde ou a incolumidade da população;

XXV - fiscalizar os quintais e terrenos baldios, notificando os proprietários a mantê-los asseados, murados e com as calçadas correspondentes a suas testadas devidamente construídas, sob pena de execução direta pela administração e, sem prejuízo de sanções previstas em lei, cobrança do custo respectivo ao proprietário omisso;

XXVI - tombar bens, documentos, obras e locais de valor artístico e histórico, as paisagens naturais, bem como cultivar a tradição de festas populares e as de caráter cívico;

XXVII - dispor sobre as áreas verdes e reservas ecológicas e unidades de lazer do Município;

XXVIII - criar e manter estabelecimentos para o ensino nos variados graus, observada a prioridade para o ensino fundamental;



- XXIX promover a prática desportiva;
- XXX dispor sobre o regime jurídico único de seus servidores;
- XXXI amparar a maternidade, a infância, a adolescência, os idosos, os deficientes e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;
- XXXII proteger a infância e a juventude contra toda a exploração e fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual, promovendo os meios de assistência em todos os níveis, aos menores abandonados;
- XXXIII promover as ações necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- XXXIV promover a construção e manutenção de creches, especialmente nos bairros populosos e carentes da cidade;
- XXXV incentivar e apoiar a pesquisa e aplicação de tecnologia alternativa no âmbito da atividade humana, objetivando a redução de custos administrativos e a satisfação das necessidades básicas das comunidades carentes;



XXXVI - incentivar e apoiar a criação de cooperativas de educação, de produção de alimentos, saúde, habitação popular, consumo e outras formas de organização da população que tenham por objetivo a realização de programas que promovam o ser humano em toda a sua dimensão;

XXXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII - exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;

XXXIX - celebrar convênios para execução de suas leis e serviços.

Observação: De acordo com o art. 30 da Constituição da República, compete aos Municípios prestar os serviços de interesse local, dentre os quais se incluem o abastecimento de água potável e industrial.



O art. 8º relaciona as competências em regime de cooperação com a União, o Estado e o Distrito Federal, quais sejam:

- I zelar pela guarda da Constituição, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens e edificações de valor histórico, artístico e cultural;
- V proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as edificações, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção; VIII promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

3. DOS BENS MUNICIPAIS

Define o patrimônio municipal e sua administração, as possibilidades de cessão, alienação, doação, permissão, concessão e autorização de uso de bem público.



4. PODER LEGISLATIVO

COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 21. Compete à Câmara:

I - privativamente:

- a) eleger a Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- b) decretar estado de calamidade pública, por um prazo de trinta dias se assim o requerer 2/3 (dois terços) de seus membros;
- c) elaborar o Regimento Interno;
- d) deliberar, através de Resoluções, sobre assuntos de sua economia interna, e, por meio de Decretos Legislativos, nos casos que criem, alterem ou extingam cargos dos seus servidores, fixem respectivos vencimentos, bem assim nos demais casos de sua competência;
- e) prorrogar as sessões;
- f) conceder licença aos vereadores, e declarar, nos casos previsto nesta lei, a perda dos respectivos mandatos;
- g) tomar e julgar as contas do prefeito;
- h) fixar os subsídios dos vereadores, do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários e do procurador geral, observando os limites previstos em lei;
- i) conceder licença ao prefeito para ausentar-se do Município por mais de trinta dias;



- j) designar Comissão de Vereadores para proceder a inquérito sobre fatos determinados e do interesse do Município, sempre que o requerer a maioria absoluta de seus membros;
- k) julgar o prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;
- l) apreciar vetos, somente podendo rejeitá-los através decisão da maioria absoluta dos seus membros;
- m) representar perante os poderes públicos do Estado ou da União;
- n) representar contra o prefeito;
- o) apresentar votos de pesar, congratulações, indicações e requerimentos a autoridades e personalidade diversas;
- p) conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;
- q) preservar sua competência legislativa, denunciando os atos normativos do Executivo excedentes do poder regulamentar;
- r) autorizar mediante pronunciamento favorável da maioria absoluta dos seus membros, consulta plebiscitária requerida pelo Executivo, por qualquer dos vereadores da Câmara ou por dois por cento do eleitorado do Município;
- s) fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios;

Importa destacar que a Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, devendo a Câmara reunir-se, anualmente, em período legislativo ordinário, durante 11 (onze) meses, de 1º de fevereiro a 30 de dezembro (art. 35). Independentemente de convocação, no primeiro dia útil do mês de fevereiro de cada ano, instalar-se-á a sessão legislativa ordinária, quando o prefeito fará a leitura de mensagem. A Câmara elegerá, em 02 de janeiro, a **Mesa Executiva**, constituída de 01 (um) Presidente, 03 (três) Vice-Presidentes, 03 (três) Secretários e 01 (um) Corregedor, para o mandato de dois anos, admitida a reeleição, observando-se o disposto no § 2º do art. 35.

Compete à Câmara Municipal criar Comissões Permanentes, atendendo-se tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos políticos. Nenhum projeto será submetido à discussão sem audiência e parecer da Comissão competente, salvo quando da sua própria iniciativa.



Compete	à	Mesa	da	Câmara:
---------	---	------	----	---------

Art.	35						• • • • • •		• • • • • •			• • • • • •					
/ \I C.	JJ	• • • • • • • •	• • • • • • •	• • • • • • • •	• • • • • • •	• • • • • • •	• • • • • • •	• • • • • • •	• • • • • • •	• • • • • • • •	• • • • • • •	•••••	• • • • • •	• • • • • •	• • • • •	• • • • • •	• • • • •

§ 3º À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;
- III apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- VI declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, por partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas em lei, assegurado pleno direito de defesa;
- VII outras atividades previstas no Regimento da Câmara.



- **Art. 36** Na composição das Comissões Permanentes atender-se-á, tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos políticos.
- § 1º Nenhum vereador poderá fazer parte de mais de 03 (três) comissões;
- § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I opinar sobre projeto de lei, na forma do Regimento;
- II discutir e aprovar iniciativas do Executivo que dependam de autorização da Câmara;
- III realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação;
- V receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI solicitar depoimento e informações de qualquer agente da administração.



Art. 37 As sessões da Câmara serão públicas, salvo quando ocorrer motivo relevante, reconhecido pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros. Quando a votação for secreta, fica assegurado o direito de declaração de voto.

Parágrafo Único - Será secreta a votação, nos seguintes casos:

- I julgamento do prefeito e vereadores;
- II deliberação sobre projetos vetados e contas do prefeito;
- III eleição da Mesa.
- **Art. 38** As sessões serão realizadas no Paço Municipal nos dias úteis estabelecidos no Regimento Interno da Câmara, só podendo ser instaladas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) do colegiado.
- § 1º Reputar-se-á nula a sessão que se realizar em desacordo com as exigências deste artigo.
- § 2º As deliberações da Câmara, excetuando os casos previstos nesta lei, serão tomadas por voto majoritário, presente a majoria absoluta dos vereadores.
- § 3º Os atos da Câmara Municipal de Salvador serão publicados no órgão oficial do Município ou do Estado ou, em caso de urgência, em qualquer jornal de circulação diária do Município de Salvador.

Processo Legislativo

Art. 44. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

Art. 45. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço do número de vereadores;

II - do chefe do Executivo;

III - dos munícipes que representem, no mínimo, 5% do eleitorado.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos vereadores.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo.

Das Leis

- Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
- Art. 47. O prefeito poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais se o solicitar serão apreciados em regime de urgência, dentro de 45 dias a contar do seu recebimento.
- § 1º A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.
- § 2º Na falta, será incluído na pauta, automaticamente, nas 10 (dez) sessões subsequentes ao final das quais, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto as demais proposições para que ultime a votação na próxima sessão subsequente.
- § 3º O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.
- Art. 48. Nenhum projeto será submetido à discussão sem audiência e parecer da Comissão competente, salvo quando da sua própria iniciativa.
- § 1º Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, além de constarem da Ordem do Dia, deverão ser publicados com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas de sua discussão, exceto nos casos de urgência concedida por membros da Câmara.

- § 2º Os projetos de lei e de resolução serão submetidos a 03 (três) discussões, os oriundos de comissões ou do Executivo, a 02 (duas) discussões; os decretos legislativos, indicações, requerimentos e moções, a discussão única.
- § 3º O projeto encaminhado às comissões será incluído em pauta por determinação do presidente, ou a requerimento de qualquer vereador, se o parecer não for apresentado até 10 (dez) sessões ordinárias da Câmara.
- § 4º O projeto de lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado na Ordem do Dia da Câmara e deverá ser apreciado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pela Câmara Municipal. Decorrido esse prazo, o projeto irá automaticamente à votação sobrestada as demais, independente de pareceres.
- § 5º Não tendo sido votado projeto de lei de iniciativa popular quando do encerramento da sessão, será considerado reinscrito, de pleno direito, na sessão seguinte da mesma legislatura, ou na primeira sessão da legislatura subsequente.
- § 6º O Regimento Interno da Câmara deverá prever, forma que assegure a defesa da proposta de emenda ou projeto de lei de iniciativa popular, em Comissão ou Plenário, por um dos seus signatários.



- Art. 49. Aprovado em redação final, será o projeto enviado ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinando a sua publicação.
- § 1º Se o prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, opor-lhe-á veto total ou parcial, dentro de 15 (quinze) dias, encaminhando ao presidente da Câmara os motivos do veto.
- § 2º Decorrida a quinzena, o silêncio do prefeito importará em sanção ao projeto, cumprindo ao presidente da Câmara promulgá-lo e determinar sua publicação no caso do Poder Executivo não o sancionar dentro do prazo de 48 horas.
- § 3º Se vetado, com a indispensável justificativa, será o projeto encaminhado à Câmara, onde, em discussão única, com ou sem parecer, será votado dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.
- § 4º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata subsequente, sobrestadas as demais proposições até a votação final.
- § 5º Rejeitado o veto, o projeto vetado, no todo ou em parte será promulgado pelo presidente da Câmara que promoverá sua publicação, no caso do Poder Executivo não o sancionar dentro do prazo de 48 horas.



Art. 50. Não poderão ser renovados, no mesmo período legislativo anual, projetos rejeitados pela Câmara, bem como aqueles cujos vetos tenham sido aceitos.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos que no mesmo período legislativo forem de iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara ou do prefeito municipal. Lembrete: A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

Art. 51. Os projetos de lei não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa, e quando da iniciativa do prefeito, serão acompanhados de mensagem fundamentada.



5. DO PODER EXECUTIVO

Prefeito e Secretários Municipais

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:

- I representar o Município em juízo ou fora dele;
- II apresentar projetos de lei à Câmara;
- III sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir regulamento para sua fiel execução;
- IV vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V baixar decretos e demais atos administrativos fazendo-os publicar em órgãos oficiais;
- VI enviar à Câmara, até 30 de setembro de cada ano, projeto de lei do orçamento anual;
- VII nomear seus auxiliares diretos e, em cada unidade funcional, os ordenadores de empenho, despesa e liquidação;
- VIII convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de urgência ou relevante interesse público;



- IX decretar desapropriação e intervenção em empresas concessionárias de serviço público;
- X contrair empréstimos e oferecer garantias;
- XI observar e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos administrativos;
- XII apresentar anualmente à Câmara, na abertura do período legislativo ordinário, relatório das atividades;
- XIII prestar contas relativas ao exercício anterior na forma da lei;
- XIV pronunciar-se sobre os requerimentos da Câmara, em até 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação;
- XV dirigir, superintender e fiscalizar serviços de obras municipais;
- XVI promover a arrecadação dos tributos, preços públicos e tarifas devidos ao Município, dando-lhes a publicação adequada;
- XVII administrar os bens municipais, promover a alienação, deferir permissão, cessão, ou autorização de uso, observadas as prescrições legais;
- XVIII permitir, conceder ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros quando não possível ou conveniente ao interesse público a exploração direta pelo Município;
- XIX autorizar despesas e pagamentos de conformidade com as dotações votadas pela Câmara;
- XX decidir sobre requerimentos, reclamações e representações;



- XXI prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais;
- XXII requisitar às autoridades do Estado o concurso de força policial para cumprimento de suas determinações estabelecidas na lei;
- XXIII celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas;
- XXIV promover, com prévia autorização da Câmara, a emissão de títulos de dívida pública;
- XXV promover o tombamento dos bens do Município;
- XXVI transigir com terceiros, em juízo, inclusive nos casos de responsabilidade civil, e celebrar acordos com devedores, ou credores do Município, ou transações preventivas ou extintivas de litígio, se comprovada, em processo regular, manifesta vantagem para o Município;
- XXVII abrir créditos suplementares e especiais com autorização legislativa;
- XXVIII abrir créditos extraordinários, mediante decreto, nos casos em que a lei indicar;
- XXIX promover processo por infração das leis e regulamentos municipais e impor as sanções respectivas;
- XXX encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e contas exigidas em lei;



XXXI - providenciar, obedecidas as normas urbanísticas vigentes, o emplacamento de vias e logradouros públicos;

XXXII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-los quando impostos irregularmente;

XXXIII - colocar à disposição, da Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias e a ela destinados na forma prevista nesta Lei; Ver art. 168 da Constituição da República, segundo o qual: Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Legislativo lhe serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

XXXIV - delegar competência aos seus auxiliares imediatos;

XXXV - decretar a intervenção e requisição de bens e serviços;

XXXVI - fixar os preços dos serviços prestados pelo Município e os relativos à concessão, cessão, permissão ou autorização de uso de seus bens e serviços;

XXXVII - fixar tarifas dos serviços públicos de sua competência;

XXXVIII - dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXXIX - solicitar à Câmara licença para ausentar-se do Município por tempo superior a 30 (trinta) dias;

XL - aceitar e receber legados e doações salvo quando se tratar de encargos, que dependerá de autorização da Câmara;

XLI - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados à competência privativa da Câmara Municipal.



- Art. 53. Substituirá o prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.
- § 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.
- § 2º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara e o Vereador mais idoso.
- § 3º Vagando os cargos do Prefeito e do Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.
- § 4º Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga pela Câmara Municipal, na forma da Lei.
- Art. 54. O prefeito perderá o cargo nos seguintes casos:
- I por extinção quando:
- a) perder os direitos políticos;
- b) não prestar contas de sua administração, nos termos da lei.
- II por cassação através do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal quando:
- a) incidir em infração político-administrativa, nos termos do art. 56;
- III por renúncia.

Parágrafo Único O prefeito terá assegurada ampla defesa, na hipótese do inciso II.



Art. 55. O prefeito e seus auxiliares incorrerão em crime de responsabilidade quando atentarem contra as Constituições Federal ou Estadual, a Lei Orgânica do Município, o livre exercício dos outros poderes, inclusive os direitos políticos, sociais e individuais, a probidade na administração, a Lei Orçamentária, ficando sujeito à suspensão do exercício de suas funções, à destituição e perda de mandato e a outras decisões judiciais.

As normas sobre os Secretários estão definidas nos artigos 56 a 60.



6.DA PROCURADORIA

Art. 61. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o município judicial ou extrajudicial, cabendo-lhe ainda exercer as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, administrar e executar a dívida ativa.

Parágrafo Único A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o procurador geral do Município, auxiliar direto da confiança do prefeito por ele nomeado dentre bacharéis em Direito, devidamente inscritos na ordem competente, de reconhecido saber jurídico e com reputação ilibada.

Art. 62. A Procuradoria Fiscal do Município é órgão da estrutura da Procuradoria Geral, competindo-lhe a representação judicial ou extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico ao Município, em matéria tributária e não tributária, de sua competência.

Art. 63. A Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras é também órgão integrante da estrutura da Procuradoria Geral do Município, competindo-lhe a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria e o assessoramento jurídico nas áreas de meio ambiente, patrimônio, urbanismo e obra de sua competência, cabendo-lhe ainda, a consultoria e assessoramento do Poder Executivo e privativamente a orientação do exercício do poder de polícia na área de sua competência.



Art. 64. As Procuradorias Fiscal e do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras do Município serão dirigidas por procuradores integrantes da carreira de procurador do Município, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo prefeito.

Art. 65. Ao procurador geral compete, dentre outras atribuições:

- I defender e representar, em juízo ou fora dele, o Município;
- II dirigir e supervisionar os serviços da Procuradoria Geral e supervisionar as Procuradorias Fiscal e do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras e demais procuradorias especializadas;
- III emitir parecer sobre questões jurídicas em processo submetido a seu exame;
- IV prestar assistência jurídica ao Executivo Municipal nas áreas de sua competência;
- V avocar a defesa da Fazenda Municipal em qualquer ação ou processo, ou atribuí-la a procurador especialmente designado;
- VI dirigir, supervisionar e orientar os serviços de assistência jurídica das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, nas áreas de sua competência.



- Art. 66. Ao procurador chefe da Procuradoria Fiscal compete:
- I a representação judicial do Município e a sua defesa extrajudicial, bem como assessoramento jurídico dos órgãos da administração, em matéria fiscal tributária e não tributária;
- II dirigir e supervisionar os serviços da Procuradoria Fiscal;
- III avocar a defesa da Fazenda Municipal em qualquer ação ou processo, ou atribuí-la a procurador especialmente designado;
- IV dirigir, supervisionar e orientar os serviços de anuência jurídica das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, nas áreas de sua competência.
- V apresentar semestralmente relatório circunstanciado de suas atividades ao procurador geral do Município.
- Art. 67. Ao procurador chefe da Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras compete:
- I a representação judicial do Município e a sua defesa extrajudicial, bem como o assessoramento jurídico dos órgãos da administração, em matéria relativa ao meio ambiente, sua proteção e utilização; ao patrimônio, urbanismo, planejamento, ordenamento urbano, ocupação e uso do solo e obras do Município;
- II dirigir e supervisionar os serviços da Procuradoria;
- III avocar a defesa do Município em qualquer ação ou processo, ou atribuí-la a procurador especialmente designado;
- IV dirigir, supervisionar e orientar os serviços de assistência jurídica das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, nas áreas de sua competência;
- V apresentar, semestralmente, relatório circunstanciado de suas atividades, ao procurador geral do Município.



Art. 68. A consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias, fundações empresas públicas e sociedades de economia mista competem às respectivas procuradorias.

Art. 69. A carreira de procurador, a organização e o funcionamento das procuradorias serão disciplinados em lei, dependendo o respectivo ingresso de classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 70. Os vencimentos dos cargos de procurador de 1ª e 2ª classes corresponderão, sempre, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal atribuída ao cargo de procurador geral, devendo ser procedidos os reajustamentos, para efeito de observância dessa correspondência, automática e coincidentemente, nas épocas dos aumentos dos servidores municipais.



7. A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

<u>Capítulo I – Do Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Habitação</u>

Seção I – Do Planejamento Urbano

Delimita as ações do município em prol da estruturação e execução das políticas de planejamento urbano, uso e ocupação do solo, no âmbito dos limites municipais.

Seção II – Do Plano Diretor

Atribui as competências e condicionantes instituídas a partir da lei pelo Plano Diretor, instrumento fundamental do ordenamento e planejamento urbano.

Seção III – Do Desenvolvimento Urbano

Reforça a vinculação ao atendimento das funções sociais da cidade (Art. 182 da CF), da prosperidade e do bem estar de seus habitantes.



Seção IV – Da Habitação

Orienta e define a forma de promoção da habitação local de interesse social.

Capítulo II – Das Edificações e Obras Públicas

Define que o Município terá um código de edificação que irá regular o exercício das atividades de construção, as normas e parâmetros.

Capítulo III - Dos Atos Administrativos

Art. 103. A administração pública direta, indireta ou fundacional na prática de atos administrativos, observará as prescrições constitucionais, o disposto nesta lei e demais normas pertinentes e atenderá aos princípios básicos de legalidade, moralidade, finalidade e publicidade.

Art. 104. Os atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município para que produzam os seus efeitos regulares. A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.



Art. 105. A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá os recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e a forma de processamento.

Art. 106. O Município terá os livros que forem necessários ao registro de seu expediente.

Art. 107. O Município assegurará a todos os cidadãos o direito de:

- I receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- II obter nas repartições públicas, independentemente do pagamento de taxas, certidão de atos, contratos, decisões e pareceres, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- III peticionar aos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.
- Art. 108. As informações, esclarecimentos ou certidões a que se refere o artigo anterior serão fornecidos pela administração no prazo máximo de vinte dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a prestação ou expedição. Parágrafo Único No mesmo prazo a administração deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.
- Art. 109. O Município poderá emitir títulos de divida pública, mediante autorização legislativa e observadas as disposições estabelecidas pela legislação federal.



Art. 110. O Município, na forma da lei, instituirá mecanismos que assegurem a participação da comunidade na administração municipal e no controle de seus atos, através de conselhos, colegiados, entidades, representantes de classe, prevendo, dentre outros os seguintes:

I - audiências públicas;

II - fiscalização da execução orçamentária e das contas públicas;

III - recursos administrativos coletivos;

IV - plebiscito;

V - iniciativa de projetos de lei.

Art. 111. A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas, feitas pelos órgãos públicos municipais, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 112. A administração pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando ilegais e a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, visando ao interesse público, resguardados o direito adquirido e o devido processo legal.



Art. 113. A autoridade ou servidor público que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo ou de adotar providências para que o órgão ou agente competente o faça, incorrerá nas penalidades administrativas de lei, por sua omissão, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal. Art.

114. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



Seção II – Das Licitações e Contratos Municipais.

Instituem que o município disciplinará mediante lei municipal o regime de licitação e contratação para obras, serviços, compras e alienações.

Em que pese a redação dos artigos 115 e 116, a administração municipal segue o quanto disposto na Lei Federal 8.666/93 e alterações, de Licitações e Contratos Administrativos. Diferentemente, o Estado da Bahia possuem legislação específica sobre o tema, a Lei Estadual 9.433/05.

<u>Seção III – Dos Serviços Municipais</u>

Traz as orientações sobre a concessão, permissão e prestação dos serviços públicos.

<u>Capítulo IV – Dos Servidores Municipais</u>

Trata do regime específico dos servidores municipais, que será definido em Lei, seus direitos, critérios de aposentadoria, reajustes dos vencimentos, ingresso na carreira pública, concursos, vedações e permissões sobre a ocupação de cargos.

Também determina que será criada em lei específica o regime previdenciário dos servidores.



<u>Título IV – Da organização do Sistema Tributário</u>

O Título IV traz as orientações gerais sobre o sistema tributário. Esta matéria é objeto de lei específica que cria e regulamento o código tributário municipal (Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador - Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006).

<u>Capítulo I – Do Sistema Tributário Municipal</u>

Seção I – Dos Princípios Gerais

Delimita o sistema tributário municipal, através dos princípios e normas gerais da CF, da Constituição Estadual e da LOM. Trata de como é constituída a receita pública e das competências.

Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar

Determina as vedações do direito de tributar, listando no art. 151 as proibições específicas e suas delimitações.



Seção III – Dos Tributos Municipais

Define as competências municipais para instituir e cobrar os impostos.

Seção IV – Das Isenções, Anistia e Remissão de Tributos

Dispõe sobre a possibilidade de isenção, anistia e remissão de tributos.

Seção V – Da Repartição das Receitas Tributárias

Autoriza o poder executivo a acompanhar cálculos e liberação da participação nas receitas tributárias entre a União e o Estado.



<u>Capítulo II – Das Finanças Públicas</u>

Compreende a administração financeira e patrimonial do Município, inclusive a arrecadação de tributos e rendas, que será exercida pelo Poder Executivo, conforme artigo 159 da referida Lei. Ainda pode-se verificar nos artigos subsequentes a correção monetária quando as importâncias não são pagas em dia, a clareza na discriminação das despesas dos órgãos da administração direta e indireta inclusive fundações e ainda da proposta orçamentária no que diz respeito à receita proveniente do IPTU.

Pode-se observar também o que estabelece as Leis de iniciativa do Poder Executivo. E que será obedecida às disposições da lei complementar federal específica no que diz ã respeito do exercício financeiro, plano plurianual e normas de gestão financeira e patrimonial. Este capítulo descrimina ainda as vedações e os limites com despesas de pessoal.



Capítulo III - Da Fazenda Pública

Define quem compreende e representa a Fazenda Pública, quem faz as cobranças, a quem compete a coordenação dos trabalhos de cobrança e execução e da contratação de serviços jurídicos especializados para a cobrança de créditos tributários e da dívida ativa.

Capítulo IV - da Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira e Patrimonial

Art. 171. A fiscalização contábil, orçamentária, financeira e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.



Art. 172. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

- § 1º As contas deverão ser apresentadas até noventa dias do encerramento do exercício financeiro.
- § 2º Apresentadas as contas, o presidente da Câmara as colocará pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar lhes a legitimidade, na forma da lei.
- § 3º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas, para emissão do parecer prévio.
- § 4º Recebido o Parecer Prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em 30 (trinta) dias, excluídos os períodos de recesso parlamentar.
- § 5º Findo o prazo do parágrafo anterior sem deliberação da Comissão Permanente, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediatamente subsequente, sobrestadas as demais proposições.
- § 6º Somente pela decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.



Art. 173. A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.



- Art. 174. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, na esfera de suas respectivas competências, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- Nesse sentido, estabelece o art. 74 da Constituição da República:
- Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Art. 175. Constará do Orçamento do Município, dotação para pagamento da dívida municipal, no que se refere ao pagamento dos precatórios na forma estipulada na Constituição.



Título V – Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I - Princípios Gerais

- Art. 176. O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:
- I conceder especial atenção ao trabalho como fator principal da produção de riquezas e atuar no sentido de garantir o direito ao emprego e justa remuneração;
- II exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, fiscalização, controle e incentivo, sendo livre a iniciativa privada;
- III dispensar às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiválas pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, na forma da lei;
- IV promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- V promover a defesa do consumidor;
- VI assegurar o respeito à propriedade privada e atribuição de função social da propriedade urbana;
- VII a defesa do meio ambiente;
- VIII a redução das desigualdades sociais.



- § 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previsto em lei. Ver art. 170, parágrafo único, da Constituição da República, segundo qual: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.
- § 2º O planejamento governamental terá caráter determinante para o setor público e será indicativo para o setor privado. Ver art. 174 da Constituição da República.
- § 3º A exploração de atividade econômica pelo Município não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo, na forma da lei.
- § 4º Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de médio e pequeno porte.
- § 5º O Município de Salvador, na forma que a lei estipular, manterá serviços de orientação e ajuda aos migrantes desempregados, sem endereço certo, garantindo-lhes acolhimento, abrigo noturno digno, saúde e alimentação durante sua estada no Município, o que poderá ser feito em albergues destinados a esse fim.

- **Art. 177.** A família, como base da sociedade, tem especial proteção do Município, que manterá programas destinados a assegurar:
- I o planejamento familiar, como livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, competindo ao Município propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada, qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;
- II a orientação psico-social às famílias de baixa renda;
- III os mecanismos para coibir, com prioridade absoluta, a violência no âmbito das relações familiares, e toda a forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão da criança e do adolescente;
- IV o reconhecimento da maternidade e paternidade como relevantes funções sociais, e aos pais os meios necessários ao acesso a creches e ao provimento da educação, profissionalização, saúde, alimentação, segurança e lazer dos seus filhos;
- V o reconhecimento da família como espaço preferencial para o atendimento da criança, do adolescente e do idoso, incentivando a valorização dos vínculos familiares e comunitários;
- VI o cumprimento da legislação referente ao direito à creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento às crianças e de sanções para os casos de inadimplemento;
- VII o incentivo à criação e manutenção de creches comunitárias, especialmente voltadas à população carente;
- VIII o acolhimento e a guarda de crianças e adolescentes órfãos ou abandonadas, em regime familiar.



Parágrafo Único O Município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e Adolescente, responsável pela implementação da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

- **Art. 178.** O Município, na forma da lei, assegurará à mulher qualidade de vida compatível com a dignidade humana e o seu acesso à educação, profissionalização, mercado de trabalho, comunicação, saúde, esporte e lazer, competindo-lhe:
- I adotar mecanismos para coibir a violência e a discriminação sexual ou social contra mulher;
- II a assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento, além de assistência clínica ginecológica, controle de prevenção do câncer ginecológico e doenças sexualmente transmissíveis;
- III a assistência, em caso de aborto previsto em lei ou seqüelas de abortamento;
- IV a fiscalização da produção, distribuição e comercialização de processos químicos ou hormonais e artefatos de contracepção, proibindo a comercialização daqueles em fase de experimentação;
- V a assistência médica, saúde e psicológica e a criação de abrigos para mulheres vítimas de violência sexual, prioritariamente as carentes.

Parágrafo Único É vedada, a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, testes de gravidez ou quaisquer outras imposições que atentem contra os preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e a proteção à maternidade.



- **Art. 179.** Compete ao Município, a família e a sociedade, o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
- § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente nos seus lares;
- § 2º O Município instituirá programas de preparação para a aposentadoria, especialmente dos seus servidores, e criará centros de lazer e amparo à velhice.
- **Art. 180.** É dever do Município assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante:
- I incentivo a empresas públicas e privadas a absorverem mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência;
- II programas de prevenção, atendimento especializado e treinamento para o trabalho e a convivência;
- III facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
- **Art. 181.** Compete ao Município valorizar a presença da comunidade afrobrasileira em seu território, coibindo a prática do racismo.

Parágrafo Único A rede municipal de ensino e os cursos de formação e aperfeiçoamento do servidor público municipal, incluirão, nos seus programas, conteúdos que valorizem a participação do negro na formação histórica da cidade e da sociedade brasileira.



Capítulo II - Da Educação

Art. 182. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(02)(05)Art. 183. Compete ao Município, em conjunto com os poderes públicos federal e estadual, assegurar o ensino público gratuito e de qualidade, em todos os níveis, acessível a todos sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos e deficiência física, mental ou sensorial.

- (02) Emenda à LOM nº 02
- (05) Emenda à LOM nº 05
- § 1º O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental, não podendo atuar no ensino superior enquanto não estiverem atendidas noventa por cento das necessidades dos graus anteriores, sob pena de responsabilidade.
- § 2º O Município assegurará, com o apoio técnico financeiro dos poderes públicos federal e estadual, vagas suficientes para atender toda a demanda de creches, ensino pré-escolar e educação infantil e de primeiro grau.
- § 3º O ensino da religião será de livre opção dos educandos ou de seus responsáveis legais.



- § 4º O Município incluirá no currículo escolar da rede oficial de ensino, as disciplinas Iniciação Musical, Artes Cênicas e Educação Artística, objetivando desenvolver a sensibilidade, a capacidade criadora do educando e a habilidade para o trabalho em grupo.
- § 5º É obrigatório o fornecimento da merenda escolar em todos os estabelecimentos da rede municipal de ensino fundamental, inclusive no turno noturno e pelos estabelecimentos conveniados.
- § 6º É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.
- § 7º Será garantido aos jovens e adultos acesso ao ensino fundamental público gratuito, cabendo ao Município prover e garantir o oferecimento do ensino noturno regular, adequado às condições de vida e trabalho desta população.
- § 8º Na rede municipal de ensino é vedada a cobrança de taxas ou contribuições de qualquer natureza, sob pena de responsabilidade.
- § 9º O Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, promoverá anualmente campanhas com vistas à erradicação do analfabetismo.
- § 10 O Município planejará e realizará periodicamente cursos de reciclagem e atualização do corpo docente e dos especialistas da rede municipal de ensino, obedecendo aos seguintes critérios:

- I integração destes cursos às diretrizes do planejamento em execução;
- II obrigatoriedade de participação quando realizados no período letivo;
- III participação facultativa quando realizados fora do período letivo.
- § 11 O Município recenseará bienalmente a população escolarizável do Município, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública e a elaboração do plano municipal de educação.
- § 12 Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os limites pedagógicos na composição de suas turmas.
- § 13 As unidades municipais de ensino adotarão, obrigatoriamente, livros didáticos que não sejam descartáveis, incentivando o reaproveitamento dos mesmos.
- § 14 O Município promoverá o desporto educacional na sua rede de ensino, regulamentando a prática da disciplina Educação Física Escolar.
- § 15 O poder público municipal promoverá a implementação de escola de tempo integral com áreas de esporte, lazer e estudos, priorizando os setores da população de baixa renda, estendendo-se, progressivamente, a toda a rede municipal.



Art. 184. O ensino no Município tem como base o conhecimento e o processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas.

Art. 185. O sistema de ensino do Município integrado ao Sistema Nacional de Educação tendo como fundamento a unidade escolar, será organizado com observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal e as peculiaridades locais.

Art. 186. A gestão do ensino público municipal será exercida de forma democrática, garantindo-se a representação de todos os segmentos envolvidos na ação educativa, na concepção, execução de controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos.

Parágrafo Único A organização e funcionamento de órgãos colegiados, eleições diretas para diretores e vice de unidades escolares devem ser asseguradas, garantindo a gestão democrática e a autonomia da unidade escolar, a partir de eleições diretas para diretores e vice-diretores.

Art. 187. As funções normativas, deliberativas e consultivas, referentes à educação, na área de competência do Município, serão exercidas pelo Conselho Municipal de Educação.

- **Art. 188.** Os Conselhos Regionais de Ensino, criados em cada região administrativa, serão compostos de oito membros, cada, como órgão de natureza colegiada e representativa da sociedade com atribuições consultivas e fiscalizadora, com atuação regionalizada, nas seguintes proporções:
- I 1/4 (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal;
- II 1/4 (um quarto) indicado pelo Legislativo Municipal;
- III 2/4 (dois quartos) indicados, proporcionalmente, pelas entidades representativas dos trabalhadores em educação, dos estudantes e dos pais da região.
- Art. 189. Os Conselhos terão estruturas definidas em regimentos próprios aprovados pelo Executivo Municipal.
- **Art. 190.** Os diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais de 1º grau serão escolhidos através de eleições diretas pela comunidade escolar.
- **Art. 191.** Fica criado o Fundo Municipal de Educação, sendo-lhe destinados os recursos previstos na Constituição Federal e os provenientes de outras fontes definidas em lei.
- § 1º As verbas públicas destinadas à educação municipal nunca serão inferiores a 25% da receita de impostos, compreendidas neste percentual as verbas provenientes de transferências. Esses recursos devem voltar-se para garantir a plena satisfação da demanda de vagas e o desenvolvimento do ensino.



- § 2º Às escolas filantrópicas, confessionais ou comunitárias, comprovadamente sem fins lucrativos e que ofereçam ensino gratuito, poderá ser destinado um percentual máximo de três por cento dos recursos de que trata este artigo, quando a oferta de vagas na rede pública oficial for insuficiente.
- § 3º É vedada a transferência de recursos públicos municipais às escolas de iniciativa privada.
- **Art. 192.** A matrícula na rede municipal será efetuada exclusivamente quando do ingresso do aluno na 1ª série e depois na 5ª, prevalecendo a mesma para as 4ª séries iniciais e 4ª séries finais do 1º grau, respectivamente.
- **Art. 193.** O servidor público municipal é obrigado a apresentar duas vezes por ano atestado de que os filhos menores de 15 anos estão matriculados e estudando.
- **Art. 194.** O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.
- **Art. 195.** O Município garantirá a educação não diferenciada para ambos os sexos, eliminando do seu conteúdo práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares, como no material didático utilizado.
- Art. 196. É dever do Município garantir o atendimento das crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolar.
- Parágrafo Único Entende-se por creche um equipamento social com função educacional e de guarda, assistência, alimentação, saúde e higiene, atendida por equipe de formação interdisciplinar.
- Art. 197. O Município manterá atualizado o Arquivo Municipal.



- **Art. 198.** Fica criada a Conferência Municipal de Educação, que reunir-se-á bienalmente com a finalidade de apreciar o Plano Municipal de Educação.
- § 1º O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em consonância com os planos nacional e estadual, visando à articulação e ao desenvolvimento de ensino e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público, que conduzam à:
- I erradicação do analfabetismo;
- II universalização do atendimento escolar;
- III melhoria da qualidade do ensino;
- IV orientação para o trabalho;
- V promoção humanística, cultural, artística, científica e tecnológica.
- § 2º A Conferência Municipal de Educação deverá ser convocada pelo Conselho Municipal de Educação e terá a participação de todos os segmentos envolvidos com a educação.
- § 3º A política municipal de educação deverá ser elaborada para um período não inferior a 4 (quatro) anos, Plano Quadrienal de Educação.
- **Art. 199.** Será garantido, na forma da lei, um plano único de carreira para todos os trabalhadores em Educação de modo a garantir a valorização da qualificação e da titulação do profissional do magistério, independente do nível escolar em que atua, assegurando-se:

- I piso salarial;
- II incentivos financeiros por titulação, qualificação, dedicação exclusiva, tempo de serviço e local de trabalho;
- III garantia ao trabalhador em Educação do acesso às condições necessárias a sua reciclagem e atualização;
- IV liberação de percentual de carga horária semanal do professor para atividades extra-classe.
- Parágrafo Único Para os efeitos deste artigo são considerados profissionais do magistério os professores e os especialistas em educação.
- **Art. 200.** O Município manterá programa para erradicação do analfabetismo, coordenado pela Secretaria Municipal de Educação.
- **Art. 201.** Aos servidores públicos municipais matriculados em cursos noturnos de formação educacional e, de comprovada freqüência, será facultado ausentar-se da sua função uma hora antes do término do expediente para possibilitar sua locomoção e preparação das atividades educacionais, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens.
- **Art. 202.** Nos 10 (dez) primeiros anos de promulgação desta Lei Orgânica, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.
- **Art. 203.** O planejamento do ensino será de caráter permanente e envolverá necessariamente, em todas as suas fases, os segmentos responsáveis por sua aplicação e avaliação, em especial docentes e especialistas, independente de estarem lotados no órgão central de educação ou nas unidades escolares.

Capítulo III - Da Saúde

Dispõe o artigo 204:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Município que integra com a União e o Estado o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, objetivando:

- I o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;
- II o acesso universal e igualitário às ações e serviços, para a promoção, proteção e recuperação e reabilitação da saúde, observadas as necessidades específicas dos diversos segmentos da população;
- III o atendimento integral, com prioridade para ações preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- IV assegurar condições dignas de trabalho, saneamento, habitação, alimentação, educação, transporte e lazer;
- V proteger o meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- VI assegurar o atendimento integral a saúde da mulher, incluindo o planejamento familiar.



- **Art. 205.** As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais.
- **Art. 206.** O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo município corresponderá, anualmente, a quinze por cento da respectiva receita.
- **Art. 207.** O Município promoverá, quando necessário, reciclagem e aperfeiçoamento profissional, em todos os níveis, para os seus servidores.
- **Art. 208.** O Município manterá o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador da política de saúde municipal, constituído proporcionalmente de:
- I gestores do sistema;
- II sindicato de trabalhadores;
- III associações comunitárias;
- IV entidades representativas das classes empregadoras;
- V entidades representativas de profissionais de saúde.
- **Art. 209.** Compete ao Município fiscalizar e supervisionar alimentos de qualquer natureza desde a sua origem até o seu consumo.



- **Art. 210.** O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social do Município, do Estado, da União e outros.
- **Art. 211.** Cabe ao Município integrar-se com as ações de vigilância sanitária, com as demais esferas do governo, garantindo a participação dos sindicatos de trabalhadores nessas ações, nos locais de trabalho.
- Art. 212. Fica criada a Conferência Municipal de Saúde a ser convocada pelo Conselho Municipal de Saúde.
- **Art. 213.** A Secretaria de Saúde e Assistência Social manterá um sistema de unidades móveis de saúde, com serviços médicos e odontológicos.
- **Art. 214.** A assistência à saúde é livre a iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.
- **Art. 215.** Os postos de saúde do Município estarão equipados para o fornecimento gratuito de carteira de saúde à população.
- Art. 216. As instituições privadas poderão participar de forma supletiva do SUS segundo diretrizes, mediante contrato de direito público ou convênios, tendo preferência as entidades filantrópicas de utilidade pública e sem fins lucrativos.



Capítulo IV – Da Política Agrícola e Abastecimento Alimentar

Determina o seu planejamento e execução, bem como sua efetiva participação. Os objetivos da política agrícola e do abastecimento alimentar do Munícipio e do Conselho Municipal de Abastecimento, Agricultura e Segurança Alimentar com suas competências.

<u>Capítulo V – Do Meio Ambiente</u>

Trata da competência do Município na proteção do meio ambiente, bem como da sua proteção, controle e desenvolvimento, do Plano Municipal de Meio Ambiente e o que esse promoverá, das áreas de preservação permanente, do patrimônio municipal, das vedações no território do Município e seus efeitos através do Executivo, da elaboração e como deve operar o Plano Diretor de Áreas Verdes de Lazer, do Plano Diretor de Saneamento, criação de unidades ou parques de conservação, das vedações a instalação de aterro sanitário, do Código de Defesa do Meio Ambiente e ainda da coleta de esgotos sanitários.



Capítulo VI - Do Transporte

Compete ao Município o planejamento e controle dos serviços de transporte coletivo, cuja execução poderá ser efetuada diretamente ou por concessão ou permissão, observadas as prescrições contidas nesta lei. Compreende ainda a tarifação condizente ao poder aquisitivo da população, do transporte coletivo seu planejamento, gerenciamento, e operação do mesmo. Estabelece ainda o Plano Diretor de Transportes Urbano, definindo normas e diretrizes de planejamento e execução do sistema de transporte coletivo, observado o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano. Determina ainda a priorização, o ônus dos custos do serviço, os programas de educação para o trânsito. Trata ainda, das cargas de alto risco, da seguridade a gratuidade, o percentual da frota do sistema de transporte coletivo e do Conselho Municipal de Transporte com seu caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo.



Capítulo VII - Da Segurança

A segurança do cidadão e da sociedade é de vital interesse para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos seus habitantes. Trata da criação e funções da guarda municipal. Descreve que as atividade de policial não subordinar-se a interesse de facção político-partidária, e quem deve exercer o seu comando. Trata ainda do combate e prevenção das garantias da mulher e do menor em colaboração com o Estado e a União e da atividade do salva-vidas, por seus meios, processos e técnicas, constitui-se em fator básico para a segurança coletiva e individual no âmbito marítimo, fluvial, lacustre, desportivo e recreativo, cabendo ao Município, na forma da lei, regulamentar o exercício da profissão do salva-vidas. E da criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, com a finalidade de investigar as denúncias de violação dos direitos humanos no território do Município.



Dispõe o art. 4º da Lei 13.022/2014:

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da <u>Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)</u>, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

- VII proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIII garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- XIV encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- XV contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;
- XVI desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;
- XVII auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e



XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

•Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento. De acordo com o art. 144 da Constituição da República, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.



Capítulo VIII – Da Cultura

O Município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Cultura, órgão deliberativo, normativo e fiscalizador das ações culturais no âmbito do Município, composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e majoritariamente por representantes de entidades culturais, profissionais da área cultural e outros segmentos da sociedade civil. Na política de revitalização dos seus sítios históricos, o município observará os seguintes pontos como prioridade básica, dentre outros, para elaboração e execução de qualquer projeto ou atividade.

O presente capítulo fala da gestão do Carnaval e como será exercida de forma democrática, da natureza colegiada e representativa das entidades, órgão públicos e da sociedade com atribuições fiscalizadora e deliberativa. Da sua composição.

Pode-se observar ainda as garantias do pleno acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a produção, valorização e difusão das manifestações culturais. Deverá criar e manter, em cada região administrativa, espaços públicos devidamente equipados e acessíveis para as diversas manifestações culturais da população. É assegurada ainda a preservação e autonomia da produção cultural independente. Ficam sob proteção do Município os conjuntos e sítios históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Público Municipal.

O Município preservará a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores culturais e artísticos afro-brasileiros.



Capítulo IX - Do Esporte e Lazer

Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade. Promover a construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e de idosos com locais de lazer, notadamente em bairros populares. Os serviços municipais de esportes e recreação se integrarão com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo. O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social. É vedado ao Município custear, a qualquer título, o esporte profissional. O Município, na forma da lei, adotará mecanismos que assegurem o pleno acesso dos portadores de deficiências ao esporte, cultura e lazer.



Capítulo X- Da Seguridade e Assistência Social

- **Art. 274.** A Seguridade Social compreende o conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público Municipal e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social.
- **Art. 275.** O Município promoverá, com recursos da seguridade social, observadas as normas gerais da União, os programas governamentais de assistência social.
- § 1º- As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no território do Município poderão integrar os programas referidos neste artigo.
- § 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará da formulação de política e no controle das ações, em todos os níveis.
- **Art. 276.** Os servidores da administração direta, autarquias, fundações municipais e Câmara Municipal, terão, para efeito de aposentadoria, computados o tempo de serviço prestado na administração pública estadual e federal e na atividade privada, rural e urbana.
- Parágrafo Único O tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será contado e computado de acordo com a legislação federal pertinente, não sendo admitida:
- I contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II acumulação de tempo de serviço público com o de atividades privadas quando concomitante.



Art. 277. Os proventos de aposentadoria serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Único O reajustamento dos proventos e renda mensal do servidor aposentado ou que venha a se aposentar, obedecerá ao seguinte critério:

I - as parcelas integrantes dos proventos e renda mensal na inatividade, relativas a vencimento ou salário, deverão ser de igual valor econômico do vencimento ou salário do cargo ou função que o servidor ocupava quando da aposentadoria, observado o disposto no "caput" deste artigo;

II - as parcelas referentes à estabilidade econômica, à complementação salarial, à gratificação de função pelo exercício de cargo ou função de confiança, devem guardar correspondência aos valores do vencimento do cargo em comissão ou da gratificação atribuída à função de confiança a que sejam relacionadas;



III - as demais parcelas não expressamente contempladas serão sempre atualizadas de modo que seja mantida, sempre, a proporcionalidade registrada no momento da aposentação, entre o valor de cada uma delas e a do vencimento do cargo no qual se aposentar ou que venha a se aposentar.

Art. 278. A lei assegurará pensão por morte do segurado homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, reajustável na mesma proporção e datas da atualização dos aposentados.

Art. 279. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Art. 280. A gratificação natalina é assegurada aos aposentados e pensionistas e terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.



Capítulo XI - Do Negro

Salvador é a Capital mais negra do País e historicamente marcada pela presença da comunidade Afro-Brasileira, constituindo a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da Constituição Federal. A rede municipal de ensino incluirá em seus programas, conteúdo de valorização e participação do negro na formação histórica da sociedade brasileira, cabendo ao Município dar apoio às pesquisas sobre a cultura afro-brasileira. É vedada a utilização de termos que caracterizem discriminação, em anúncios de classificados de emprego neste Município. As escolas da rede pública municipal destinarão os turnos de suas aulas, no dia 20 de novembro de cada ano, para o desenvolvimento de palestras, estudos e trabalhos sobre a importância da Consciência Negra.



- **Art. 281.** Salvador é a Capital mais negra do País e historicamente marcada pela presença da comunidade Afro-Brasileira, constituindo a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da Constituição Federal.
- **Art. 282.** A rede municipal de ensino incluirá em seus programas, conteúdo de valorização e participação do negro na formação histórica da sociedade brasileira.
- Art. 283. Caberá ao Município dar apoio às pesquisas sobre a cultura afrobrasileira.
- **Art. 284.** Sempre que for veiculada publicidade institucional no âmbito deste Município com mais de duas pessoas participando, será assegurada a inclusão de uma da raça negra.
- **Art. 285.** É vedada a utilização de termos que caracterizem discriminação, em anúncios de classificados de emprego neste Município.
- Art. 286. As escolas da rede pública municipal destinarão os turnos de suas aulas, no dia 20 de novembro de cada ano, para o desenvolvimento de palestras, estudos e trabalhos sobre a importância da Consciência Negra.

